

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à acção na luta contra as minas terrestres antipessoal nos países em desenvolvimento

(2001/C 120 E/12)

COM(2000) 880 final — 2000/0062/A(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 20 de Dezembro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 179.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Comunidade está preocupada com a presença de minas terrestres antipessoal e de outros engenhos por explodir em zonas habitadas por população civil, que está a procurar recuperar de um conflito armado.
- (2) As minas terrestres antipessoal causam sofrimento e mortes, especialmente nas regiões mais pobres do mundo, constituem um sério entrave ao desenvolvimento económico, dificultam o regresso de refugiados e de pessoas deslocadas e prejudicam as operações de ajuda alimentar, de reconstrução e de reabilitação, bem como a restauração de condições sociais normais.
- (3) A Comunidade está empenhada no objectivo de eliminação total das minas terrestres antipessoal em todo o mundo nos próximos anos.
- (4) A Comunidade e os seus Estados-Membros têm fornecido a maior contribuição para os esforços internacionais globais destinados a pôr termo à tragédia das minas terrestres antipessoal.
- (4a) A acção destinada a conseguir uma total eliminação das minas terrestres antipessoal encontra-se ainda numa fase inicial, pelo que a Comunidade deverá continuar a assegurar uma liderança firme até à completa realização do objectivo.
- (5) O presente regulamento é uma resposta directa à Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenamento, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (Convenção de Otava).
- (6) Consequentemente, o apoio financeiro deve beneficiar prioritariamente os países em desenvolvimento que estão empenhados na luta contra as minas terrestres antipessoal e que são Parte na Convenção de Otava.
- (7) Tal abordagem não deve impedir a Comunidade de dar resposta às situações de emergência humanitária onde quer que ocorram.
- (8) A acção da Comunidade no domínio da luta contra as minas faz frequentemente parte integrante dos projectos de ajuda humanitária, de reabilitação, de reconstrução ou de desenvolvimento, embora seja uma actividade distinta e especializada que satisfaz prioridades, requisitos operacionais e imperativos políticos específicos.
- (9) As novas e as futuras acções que integram esses projectos, assim como programas-quadro de investigação e desenvolvimento de tecnologias no domínio da luta contra as minas, continuarão a ser financiadas a partir de rubricas orçamentais específicas e serão apoiadas, complementadas e coordenadas, se for caso disso, em conformidade com o presente regulamento.
- (9a) Para que a Comunidade possa contribuir com eficácia para medidas preventivas em matéria de luta contra as minas, será igualmente necessário assegurar a destruição de reservas. Esta nova tarefa exigirá um aumento substancial do financiamento comunitário relativo a medidas de luta contra as minas e não deverá diminuir o financiamento de outras actividades de desminagem.
- (9b) A destruição das reservas ainda em poder de muitos Estados seria muito vantajosa em termos financeiros e reduziria a possibilidade das minas em questão serem vendidas no mercado negro.
- (9c) Deverá ser intensificada a investigação científica com o objectivo de se desenvolverem tecnologias para facilitar a detecção de minas e a identificação com maior precisão das áreas afectadas.
- (9d) A Comunidade necessita de poder garantir a eficácia das acções de desminagem que financiou, devendo, para tal, utilizar os meios técnicos adequados, nomeadamente tecnologia militar, se for caso disso.
- (10) O presente regulamento estabelecerá as bases de uma abordagem coerente e eficaz para as acções comunitárias no domínio da luta contra as minas nos países em desenvolvimento, promovendo a definição de uma estratégia integrada, em estreita coordenação entre a Comissão, os Estados-Membros e a comunidade internacional em todas as fases das acções de luta contra as minas.
- (11) É necessário assegurar a coerência dessas acções com a política externa da União Europeia no seu conjunto, nomeadamente com a política externa e de segurança comum.

⁽¹⁾ JO C 248 E de 29.8.2000, p. 115.

- (12) Uma vez que as medidas necessárias para a aplicação do regulamento são medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão n.º 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾, deverão ser aprovadas recorrendo ao procedimento de gestão previsto no artigo 4.º daquela decisão.
- (13) O problema das minas terrestres antipessoal, que representam um perigo de vida, assume uma dimensão mundial que requer procedimentos de tomada de decisão eficazes, flexíveis e, sempre que necessário, rápidos para o financiamento das acções da Comunidade.
- (14) A Comissão, em conformidade com o artigo 3.º do Regulamento Financeiro, procederá à revisão da ficha financeira, em especial o calendário previsto das necessidades anuais de dotações, tendo em vista os progressos na execução do presente regulamento.
- (15) A Comunidade deve assegurar a máxima transparência no que respeita à execução da assistência financeira e proceder a controlos rigorosos da utilização das dotações.
- (16) A protecção dos interesses financeiros das Comunidades, bem como a luta contra a fraude e outras irregularidades fazem parte integrante do presente regulamento,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O presente regulamento destina-se a fixar o procedimento de execução das operações comunitárias nos países em desenvolvimento, garantindo uma estratégia humanitária, sistemática e coerente, das acções de desminagem, tanto a nível da Comunidade como internacional, em conformidade com a Convenção sobre a Proibição da Utilização, Armazenagem, Produção e Transferência de Minas Antipessoal e sobre a sua Destruição (seguidamente designada «Convenção de Otava»).
2. As operações mencionadas no presente regulamento deverão ser realizadas no território de países em desenvolvimento ou estar directamente relacionadas com situações que ocorrem em países em desenvolvimento, nomeadamente nos mais vulneráveis, bem como nos que se encontram em fase de recuperação de conflitos.

As acções em matéria de luta contra as minas deverão integrar-se em todas as estratégias de desenvolvimento dos países em desenvolvimento vítimas das consequências das minas terrestres antipessoal.

Artigo 2.º

1. Os principais objectivos da acção da Comunidade no domínio da luta contra as minas são:
- a) Apoiar a definição, o acompanhamento e a aplicação de uma estratégia de desminagem civil;
 - b) Prestar assistência a Estados afectados no que respeita ao cumprimento das obrigações que lhes incumbem por força da Convenção de Otava;
 - c) Criar e apoiar estruturas nacionais e recursos locais nos países afectados, a fim de conferir a máxima eficácia à realização de acções no domínio da luta contra as minas;
 - d) Reagir a situações de emergência de carácter humanitário, evitar acidentes e prestar assistência relacionada com a reabilitação das vítimas de minas em casos excepcionais de necessidade humanitária, mesmo em países que não aderiram à Convenção de Otava;
 - e) Apoiar a realização de ensaios nos países em questão, bem como a introdução da utilização operacional de equipamento e técnicas adequadas de luta contra as minas;
 - e.a) Promover a coordenação com os utilizadores finais do equipamento de desminagem nas fases iniciais da investigação e apoiar a utilização das referidas tecnologias nos países mais pobres afectados pelas minas;
 - e.b) Incentivar acções de desminagem compatíveis com o ambiente local e com o desenvolvimento sustentável da região afectada;
 - f) Apoiar a coordenação entre os interlocutores internacionais em matéria de acções de luta contra as minas.
2. As operações financiadas ao abrigo do presente regulamento compreendem todas as actividades relacionadas com as acções no domínio da luta contra as minas, nomeadamente:
- a) A sensibilização para o problema das minas;
 - b) A formação de pessoal especializado;
 - c) Estudos de levantamento e delimitação de áreas suspeitas;
 - d) A detecção e identificação de minas terrestres;
 - e) A desminagem (remoção de minas de acordo com normas humanitárias) e a destruição de minas terrestres e de reservas de minas;
 - f) A assistência aos cuidados, à reabilitação e à reinserção sócio-económica das vítimas das minas;

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

- g) A gestão da informação incluindo sistemas de informação geográfica;
- h) Melhoria da eficácia das técnicas e dos padrões de segurança;
- i) Outras actividades que contribuam para a redução do impacto humano, económico e ambiental das minas terrestres antipessoal e outros resíduos de guerra perigosos.

3. No âmbito do n.º 2, será dada prioridade a acções destinadas a satisfazer necessidades imediatas e imprevistas que resultem da eclosão de conflitos, da migração de grandes grupos de pessoas para áreas afectadas por minas ou de situações comparáveis, tais como a prestação de ajuda de emergência no âmbito da aplicação de acordos de paz. Será também dada prioridade a acções levadas a cabo nos países mais gravemente afectados pelas minas, nos quais as minas terrestres antipessoal e outras munições por explodir causem um elevado número de vítimas civis ou onde a presença ou a suspeita de presença de tais engenhos constitua um importante entrave à restauração da actividade económica e social ou ao desenvolvimento, exigindo, por conseguinte, um empenhamento específico a longo prazo, que a ajuda humanitária de emergência ou a ajuda à reconstrução não estejam em condições de assegurar.

4. A fim de assegurar a coerência, a complementaridade e a sinergia no âmbito dos programas de cooperação regional, assim como dos projectos de ajuda humanitária, de reabilitação, de reconstrução e de desenvolvimento, as acções no domínio da luta contra as minas que podem ser financiadas no âmbito de qualquer daqueles programas ou projectos continuarão a ser financiadas a título da rubrica orçamental ao abrigo da qual a principal acção é financiada. Na medida do necessário, tais acções podem ser complementadas ou apoiadas por acções de luta contra as minas financiadas ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 3.º

As operações financiadas ao abrigo do presente regulamento beneficiarão, em princípio, os países empenhados na luta contra as minas terrestres e que são Parte na Convenção de Otava. Podem ser abertas excepções em situações de emergência de carácter humanitário a fim de prestar assistência a vítimas de minas e de levar a cabo acções de apoio directo a populações civis vulneráveis, nomeadamente os refugiados e as pessoas deslocadas, ou em casos de funcionamento deficiente da administração nacional.

Artigo 4.º

1. Podem beneficiar de apoio financeiro ao abrigo do presente regulamento as organizações e os organismos regionais e internacionais, as organizações não governamentais, os serviços e os organismos governamentais nacionais, provinciais ou locais, os institutos e os operadores públicos e privados com conhecimentos técnicos e experiência especializada pertinente.

2. A participação em concursos, bem como a adjudicação de contratos, está aberta, em igualdade de condições, a todas as pessoas singulares e colectivas dos Estados-Membros e do país beneficiário. Em casos excepcionais, plenamente justificados, tal participação pode ser alargada a países terceiros.

2a. As empresas e outras organizações que concorrem à adjudicação de contratos devem demonstrar que as suas actividades não põem os respectivos empregados desnecessariamente em risco e que essas actividades estão cobertas por seguros adequados de acidentes e de responsabilidade civil dos empregados.

Artigo 5.º

1. A ajuda comunitária prestada ao abrigo do presente regulamento pode ser utilizada para financiar: assistência técnica, acções de formação, recursos humanos ou outros serviços relacionados com a luta contra as minas; ensaios de equipamento e técnicas; apoio logístico, aquisição de bens e serviços, fornecimento e armazenagem de equipamento, obras e fornecimentos necessários à realização de acções de luta contra as minas; estudos e conferências, bem como medidas destinadas a reforçar a coordenação internacional das acções no domínio da luta contra as minas; missões de avaliação e de acompanhamento; actividades de sensibilização da opinião pública e ainda os custos associados à divulgação da natureza comunitária da ajuda prestada.

2. O financiamento comunitário concedido em conformidade com o presente regulamento assumirá a forma de subvenções.

3. As operações abrangidas pelo presente regulamento serão isentas de impostos, encargos, direitos aduaneiros e outras impositões.

Artigo 6.º

1. A Comissão é assistida pelos comités geográficos pertinentes, constituídos por representantes dos Estados-Membros e presididos pelo representante da Comissão.

2. Sempre que seja feita referência ao presente número, deve aplicar-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.

3. O prazo fixado no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE não deve ser superior a três meses.

Artigo 7.º

1. A Comissão, com base numa troca recíproca e periódica de informações, incluindo a troca de informações no local, assegurará a coordenação efectiva das acções de assistência realizadas pela Comunidade e pelos Estados-Membros individualmente, tendo em vista aumentar a coerência e a complementaridade dos respectivos programas.

2. A Comissão pode procurar possibilidades de co-financiamento com outras entidades financiadoras, especialmente com Estados-Membros.

3. A Comissão promoverá a coordenação e a cooperação com outras entidades financiadoras internacionais, nomeadamente com as que integram o sistema das Nações Unidas, tais como o GICHD em Genebra, e com as ONG.

4. Serão tomadas as medidas necessárias para dar visibilidade à contribuição da Comunidade.

Artigo 8.º

1. A Comissão avaliará, decidirá e administrará as operações abrangidas pelo presente regulamento em conformidade com os procedimentos orçamentais e outros em vigor, nomeadamente com os procedimentos previstos nos artigos 116.º e 118.º do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias.

2. As decisões de financiamento superiores a 3 milhões de euros serão adoptadas em conformidade com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º, exceptuando as acções de emergência referidas no artigo 9.º.

3. A Comissão informará sucintamente o Comité referido no artigo 6.º de quaisquer decisões de financiamento de valor inferior a 3 milhões de euros. Esta informação será transmitida, o mais tardar, dois meses após a aprovação da decisão de financiamento.

4. A Comissão pode tomar decisões que alterem as decisões de financiamento aprovadas nos termos do procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 6.º, sempre que as mesmas não impliquem alterações substanciais ou autorizações adicionais que excedam em 20 % a autorização inicial.

Artigo 9.º

1. Se necessário, a Comissão pode adoptar acções de emergência.

2. Considera-se que necessitam de uma acção de emergência as operações destinadas a satisfazer necessidades imediatas e imprevistas resultantes de catástrofes súbitas, naturais ou provocadas pelo Homem, tais como, inundações, fomes, migrações de grandes grupos de pessoas para zonas afectadas por minas, conclusão repentina de acordos de paz ou situações comparáveis, bem como a prestação de ajuda de emergência no âmbito da aplicação de acordos de paz.

3. Após a adopção de uma decisão nos termos do n.º 1, a Comissão informará os Estados-Membros, por escrito, no prazo de dois dias úteis, e dará contas da sua decisão na reunião seguinte do comité em causa.

Artigo 10.º

1. Os projectos devem ser classificados segundo uma ordem de prioridades adequada e ser avaliados em termos do seu impacto positivo e relação de custo-eficácia e, na medida do possível, integrados no quadro mais vasto do desenvolvimento ou da reconstrução do país ou região em questão.

2. Sempre que possível, o projecto deve ser claramente integrado no âmbito de um programa nacional de luta contra as minas terrestres antipessoal que seja coordenado pelo Estado beneficiário ou pela sociedade local em cooperação com as ONG, ou por uma instituição internacional mandatada para o efeito. O objectivo desta abordagem é que, na devida altura, o projecto seja assumido pelo próprio Estado beneficiário ou pela sociedade local e pelas ONG, a fim de reforçar as capacidades locais e a sustentabilidade do projecto.

Artigo 11.º

Todos os acordos de financiamento ou contratos concluídos ao abrigo do presente regulamento devem prever a realização de controlos no local pela Comissão e pelo Tribunal de Contas, de acordo com os procedimentos habitualmente seguidos pela Comissão em conformidade com as regras em vigor, nomeadamente das regras do Regulamento Financeiro aplicável ao Orçamento Geral das Comunidades Europeias ⁽¹⁾.

Além disso, a Comissão pode realizar controlos e inspecções no local, em conformidade com o Regulamento (Euratom, CE) n.º 2185/96 do Conselho ⁽²⁾. As medidas tomadas pela Comissão devem assegurar uma protecção adequada dos interesses financeiros da Comunidade, em conformidade com o Regulamento (CE, Euratom) n.º 2988/95 do Conselho ⁽³⁾.

Artigo 12.º

A fim de facilitar a coordenação e a programação de acções plurianuais no domínio da luta contra as minas, será apresentado periodicamente, para referência, aos comités em causa um documento de estratégia MTAP abrangendo orientações e prioridades horizontais para as acções comunitárias no domínio da luta contra as minas, bem como as medidas a tomar para a sua realização. Esse documento abrangerá questões como um programa indicativo plurianual e fará referência aos programas de acção contra as minas executados a nível nacional e regional e contributos de outros doadores, incluindo os Estados-Membros, bem como às acções comunitárias no domínio da luta contra as minas financiadas ao abrigo de outras rubricas orçamentais.

Artigo 13.º

1. A Comissão procederá regularmente a avaliações das acções de luta contra as minas financiadas pela Comunidade com o objectivo de determinar se os objectivos das operações foram atingidos e de estabelecer directrizes destinadas a conferir uma maior eficácia às futuras operações.

⁽¹⁾ JO L 356 de 31.12.1977, p. 1.

⁽²⁾ JO L 292 de 15.11.1996, p. 2.

⁽³⁾ JO L 312 de 23.12.1995, p. 1.

2. A Comissão informará regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho dos progressos realizados no âmbito da luta contra as minas. Apresentará anualmente ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar, até 30 de Abril, um relatório pormenorizado e público das acções comunitárias no domínio da luta contra as minas realizadas no ano precedente e avaliará a execução do presente regulamento. O relatório deverá especificar as acções que foram executadas, indicando os respectivos montantes das diferentes rubricas orçamentais.

Artigo 14.º

Três anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho

uma avaliação global das operações financiadas pela Comunidade ao abrigo do presente regulamento, bem como sugestões relativas ao futuro do presente regulamento e, se necessário, propostas para a sua alteração.

Artigo 15.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.
